



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010996-76.2018.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante NEUZA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.271

Apelação Cível nº 1010996-76.2018.8.26.0077 (2)

Apelantes: Neuza Dias

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Birigüi – 3ª Vara Cível

Juíza de Direito: Cássia de Abreu

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. NOVA PERÍCIA APÓS CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. NEXO CAUSAL PRESENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial inicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, mas afirmou que ela estaria apta para retornar à sua atividade habitual de bordadeira. No entanto, o segundo laudo pericial, produzido em grau recursal, confirmou o nexo causal e reconheceu limitações físicas que tornam o exercício da atividade habitual mais oneroso, com comprometimento funcional da coluna vertebral.

O reconhecimento do nexo causal entre o acidente e as sequelas, associado à constatação de incapacidade parcial e permanente que impacta a eficiência para o exercício da atividade habitual, preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez, em analogia à orientação do STJ no Tema nº 862.

A correção monetária dos valores devidos deve ser realizada com base no IPCA-E (Tema nº 810 do STF). Os juros de mora incidem englobadamente até a citação e de forma decrescente após ela, com base na remuneração oficial da caderneta de poupança. Tudo até 08/12/2021, quando passa a vigorar o critério de cálculo estabelecido

pela EC nº 113/21. Os honorários advocatícios, incluídos os recursais (se o caso), serão fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 215/217 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente em razão de perícia que não constatou incapacidade nem nexos causais. A autora ainda foi condenada nos ônus de sucumbência, observada a suspensão em razão da gratuidade judiciária.

Apela a autora buscando a inversão da sentença (fls. 224/229). Em suma, alega que a documentação anexada aos autos comprova todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício acidentário. Requer o provimento do recurso para julgar o pedido procedente. “Alternativamente”, pede a anulação da perícia realizada em primeiro grau, com a conversão do julgamento em diligência para realizar nova perícia ou que seja realizada perícia ambiental nas dependências do empregador.

Não houve contrarrazões.

Recebidos os autos nesta instância, o julgamento foi convertido em diligência para investigar melhor o estado de saúde da autora e, sobretudo, a existência de nexos causais (fls. 251/255).

Novo laudo pericial juntado às fls. 290/306, sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 313/321).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e comporta provimento.

A autora, então bordadeira na empresa Bord News Tecnologia em Bordados Ltda ME, narrou ter sofrido acidente de trajeto em 26/05/2010, no qual fraturou a coluna e lesionou o ombro direito. Recebeu auxílio-doença previdenciário de 14/06/2010 a 30/03/2011 e aposentadoria por invalidez até 23/04/2020 (extrato do CNIS à fl. 115). Sustentou que as lesões geraram redução de sua capacidade para o labor, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 150/163, elaborado pelo Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que reconheceu o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente para atividades moderadas e pesadas. Por outro lado, o perito afirmou que a autora está apta para trabalhos cujo esforço físico seja leve, como a atividade habitual (bordadeira).

As partes se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, entendendo que não era necessário prolongar a instrução, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Como ressaltado no acórdão retro, tanto a incapacidade quanto o nexo causal precisavam ser mais bem investigados, motivo pelo qual o julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia.

Após a concretização da diligência, veio aos autos o laudo de fls. 290/306, elaborado pelo Dr. Tancredo de Almeida Neves Neto, que assim se discutiu o caso da autora (grifos meus):

A Autora sofreu acidente de trajeto em 26/05/2010, enquanto exercia a atividade de bordadeira, do qual resultou fratura de processo transversa e colapso do corpo de vértebra torácica (T6), e contusão de ombro direito com luxação, tratados conservadoramente. Há CAT emitida pelo empregador. O úmero direito sofreu fratura de seu colo proximal, sem relação com o acidente de 2010, e

recebeu tratamento cirúrgico em agosto/2023. Atualmente é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral.

A ausência de nexo entre a fratura de úmero tratada cirurgicamente em 2023 e o acidente ocorrido em 2010 se fundamenta na ausência de tal lesão nos inúmeros exames físicos e de imagem realizados à época do evento acidentário. A documentação disponibilizada ao perito não permite conclusões sobre o evento causador da referida fratura.

(...)

Seu exame físico pericial evidenciou alterações de coluna vertebral, caracterizadas por aumento da cifose torácica associada a pequena restrição da flexo extensão de segmento toracolombar. Tais alterações implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde 23/04/2020, data da cessação de sua aposentadoria. A Autora poderá exercer sua atividade declarada de bordadeira, ainda que lhe seja exigido maior esforço para executá-la. Há comprometimento do ortostatismo prolongado, da deambulação frequente, dos agachamentos e manuseio de pesos acima de 06 quilos.

Evidenciou-se, ainda, comprometimento anátomo funcional de membro superior direito, que implica incapacidade de natureza total e temporária para o trabalho desde 31/07/2024 conforme atestado médico apresentado durante exame pericial. Não é possível estimar o tempo necessário à remissão da incapacidade temporária motivada pelas alterações de membro superior direito. Não apresentou sumário de alta referente ao procedimento cirúrgico de ombro.

As partes tiveram ciência do laudo, contudo, não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais

quanto à existência de incapacidade, à sua definitividade ou ao estabelecimento do nexo causal.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança desta Câmara e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como afirmado acima, não há razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

A propósito, é importante registrar que ambos os laudos reconheceram a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal. **A controvérsia girava em torno da incapacidade para a atividade habitual de bordadeira.**

Em que pesem os argumentos lançados pela autarquia nas alegações finais de fls. 168/169, o segundo laudo deve prevalecer. Senão pelo princípio do *in dubio pro misero*, pelo fato de ser mais coerente. A afirmação “o fato de a autora possuir modestas limitações oriundas do trauma vertebral remotíssimo, esses 'resíduos' não constituem empeco ao prosseguimento dos afazeres habituais, que são de natureza leve e não demasiado estafantes.” (fl. 169), com a devida vênia, carece não apenas de sensibilidade, mas de contato com a realidade empírica.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença ocupacional, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente. Presentes esses requisitos, é de rigor o deferimento da reparação, mais abono anual.

Quanto ao termo inicial, segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, a autora recebeu aposentadoria por invalidez até 23/04/2020, portanto, o termo inicial deve ser fixado em 24/04/2020.

A título preventivo, ressalto que o auxílio-acidente ora concedido não é incompatível com o auxílio-doença mencionado no laudo de fls. 290/306, presumidamente ativo nesta data, pois fundados em patologias distintas. Sempre convém recordar que a suspensão do pagamento só poderá ocorrer em caso de recebimento de auxílio-doença fundado na mesma doença.

Para fins de correção monetária, que incide desde o vencimento de cada prestação, deve ser adotado o IPCA-E (Tema 810/STF). Quanto aos juros de mora, incidem englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08/12/2021, quando então deve ser aplicado o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC nº 113/21.

Por fim, tratando-se de decisão ilíquida, os honorários serão fixados somente na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), computados os honorários recursais, se cabíveis, e observada a Súmula nº 111 do STJ.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator